

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ACRESCENTA O DIA DA FAMÍLIA NO CALENDÁRIO DE FESTAS MUNICIPAIS DE FUNDÃO/ES.”

I-RELATÓRIO

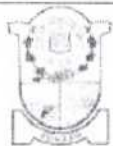
A proposição foi protocolada no dia 26 de outubro de 2023, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 01/11/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Realizada reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “O DIA DA FAMÍLIA NO CALENDÁRIO DE FESTAS MUNICIPAIS DE FUNDÃO/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto de lei tem o escopo de instituir no Calendário de Festas do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, o Dia da Família, a ser celebrado anualmente, na data de 15 de maio.

A família é um núcleo básico da sociedade e é essencial para que todo ser humano tenha um crescimento e desenvolvimento pleno, desde a infância até a fase adulta. Apesar da paz e da harmonia ser essencial na família, é normal que algumas desavenças e problemas apareçam no dia a dia.

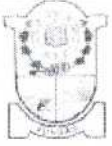
O Dia da Família deve ser voltado para a mobilização e ajuntamento para a realização de ações de valorização e fortalecimento das famílias de nosso município, uma vez que a família é a base histórica da sociedade, reconhecida pelo artigo 226 da Constituição Federal.

Hoje vivemos um momento muito delicado da nossa história, havendo um claro e organizado movimento de enfraquecimento e desconstrução dos valores das famílias. Assim, nada mais apropriado do que ter um dia voltado à reflexão para essa temática.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;**
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI - Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII - recurso;
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impositivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

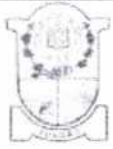
Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quanto a inclusão de data para comemorar o dia da Família no Calendário de Festas do Município.

Acrescento ainda que, com o passar dos anos a família adquiriu novas estruturas, mas independentemente de sua composição, as quais deixo de relacioná-las por serem inúmeras, deve ser celebrada.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 75/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 85/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 75/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ACRESCENTA O DIA DA FAMÍLIA NO CALENDÁRIO DE FESTAS MUNICIPAIS DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de novembro de 2023.



Romerique Borges Soares
PRESIDENTE



Vilcimar Correa
SECRETÁRIO E RELATOR



Félix Tech Francisco
MEMBRO

